



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10880.721544/2012-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-010.257 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

Presentes nos autos os elementos suficientes para proferir o julgamento, rejeita-se a proposta de diligência.

ISENÇÃO. REQUISITOS. INÍCIO DA ISENÇÃO. CONTRIBUINTE APOSENTADO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS COM NATUREZA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PERDA DE VISÃO DE AMBOS OS OLHOS. CEGUEIRA MOLÉSTIA GRAVE ATESTADA EM DATA ANTERIOR AO ANO CALENDÁRIO EM QUE PRETENDIDA A ISENÇÃO. SÚMULA CARF N.º 121. SÚMULA CARF N.º 63. BENEFÍCIO CONFIRMADO. Para ser beneficiado com o instituto da isenção os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave discriminada em lei, reconhecida por laudo médico pericial de órgão médico oficial. Atendidos os requisitos legais, a isenção sobre os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, ocorre. Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF n.º 121. A isenção do imposto de renda prevista no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Martin da Silva Gesto que dava provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n° 2202-010.256, de 10 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.721543/2012-00, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, de acordo com os fundamentos constantes nos autos, cujo acórdão restou assim ementado:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO.

A isenção dos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma por moléstia grave limita-se às doenças especificadas em lei e desde que comprovada por laudo pericial de serviço médico oficial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações expostas em impugnação, postulando a reforma da decisão de primeira instância.

É o breve relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à admissibilidade e ao mérito, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

### **DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto n.º 70.235/1972), reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Caso vencido em relação à Resolução de diligência, passo ao mérito.

Em vista da impossibilidade de comprovação de atendimento aos requisitos mínimos previstos no art. 6º, § 5º, da IN RFB 1.500/2014, entendo assistir razão ao Colegiado de piso.

Às e-fls. 10 dos autos, foi juntada à impugnação documento emitido pelo INSS que atesta a aposentaria por invalidez desde, ao menos, 2008 (Ano Base). Às e-fls. 9, também documento emitido pelo Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Ano Calendário 2008 também indica essa situação.

Conforme detalhado no item anterior, consta dos autos, às e-fls. 54, Laudo de Inspeção de Saúde n.º 327/2012, emitido em 2013 pelo Diretor Técnico de Saúde III, Valter Haddad, do Departamento de Perícias Médicas do Estado, da Secretaria de Gestão Pública do Governo do Estado de São Paulo, cujo Código CID indica perda total da visão em ambos os olhos. Às fls. 55, outro documento, desta vez emitido pela Dra. Bartyra C. G. Granata (Diretor Técnico de Saúde III), do mesmo Departamento supra citado, atesta que a condição já existia desde 1988.

Destaco que, excepcionalmente, admito a apresentação deste documento em sede de recurso, em vista de entender pela aplicação do disposto na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1975, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

**c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

Ao se verificar o Código CID denominado H54 no site do INSS, verifica-se que ele corresponde a “Cegueira e visão subnormal”. Em outra pesquisa, verifica-se que o código H54.0 refere-se a “Cegueira, em ambos os olhos”.

Portanto, aparentemente atendidos os requisitos legais, entendo caracterizada a concessão de isenção do Imposto de Renda (cf. art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988).

Diga-se que o tema vem evoluindo no CARF e, a partir de 2019, foi dado efeito vinculante à Súmula CARF n.º 121, de seguinte teor:

*A isenção do imposto de renda prevista no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

*Acórdãos Precedentes: 2201-003.855, de 10/08/2017; 2202-003.786, de 05/04/2017; 2401-005.029, de 10/08/2017; 2402005.875, de 08/06/2017; 9202-005.464, de 24/05/2017.*

Em complemento, também a Súmula CARF n.º 63, que assim dispõe:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão n.º 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão n.º 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão n.º 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão n.º 102-48.953, de 06/03/2008*

Conforme acima, para que tenha validade probatória da prova da moléstia, laudo oficial deve atender aos requisitos dispostos no art. 6º, § 5º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014 (IN RFB 1.500/2014), com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.756/2017 (IN RFB 1.756/2017), do qual destaco o inciso V:

V - o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.”

Verifica-se do Laudo de Inspeção de Saúde n.º 327/2012 não cumpre ao referido requisito dada a ausência do número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) dos seus signatários.

Diante de todo exposto, nego provimento ao recurso.

Quanto à proposta de diligência, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

O ilustre Conselheiro Relator restou vencido em sua proposta de diligência.

Isso porque o propósito da diligência sugerida seria a junção de provas novas, qual seja laudo novo, contendo informações faltantes naquele já apresentado.

Entretanto, o entendimento dos demais membros da Turma é que uma diligência não presta a trazer aos autos prova nova, seja em favor da fazenda, seja do contribuinte, mas tão somente esclarecer fatos já constantes dos autos. As provas devem constar dos autos desde a

impugnação, ou ainda, quando presentes as situações previstas nas alíneas 'a' a 'c', poderão ser juntadas posteriormente à impugnação.

No caso concreto, entendeu os demais membros da Turma que os elementos constantes dos autos eram suficientes para proferir o julgamento, sendo portanto rejeitada a proposta de diligência.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora